

PINHEIRO BRASIL
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Boa Vista – Roraima.

RAIMUNDO ROCHA BARROSO, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 302216-1 SSP/RR e inscrito no CPF/MF sob o nº 596.922.002-72, residente e domiciliado na Rua Grao-M Ademir Viana nº 835, Senador Hélio Campos, Boa Vista -Roraima, CEP: 69.316-588, por meio de suas advogadas subscritas, vem à presença de Vossa Excelência, propor

AÇÃO DE COBRANÇA

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, localizada na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar, Centro – Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20.031.285, donde deverá receber a notificação, por seu representante legal, pelos motivos de fato e de direitos a seguir expostos:

DA ASSITÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O art. 98 do novo CPC, dispõe que: “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

No mesmo sentido, o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal de 1988, preceitua que: “*LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.*”





Desta forma, o Autor declara não ter condições financeiras de arcar com o ônus processual sem prejuízo de seu próprio sustento, com o fim de ter acesso ao Poder Judiciário.

DO ÔNUS DA PROVA QUANTO À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL

Dentre os direitos do consumidor elencados ao art. 6º VII do CDC, consta a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Sendo assim, no caso em tela resta evidente a condição de hipossuficiente da vítima, a litigar contra seguradora com cobertura num país continental, devendo, com isso, ser decretada a inversão do ônus da prova impondo a seguradora ao pagamento dos honorários periciais que quantificará a lesão sofrida da parte autora eis que, devidamente comprovada a lesão nos documentos acostados.

DA DESNECESSIDADE DE LAUDO DO IML

Em outros Estados do Brasil, as ações de cobrança judicial do seguro DPVAT, têm funcionado SEM QUALQUER NECESSIDADE DE JUNTADA DO LAUDO DO IML, até porque juntamente com a inicial o Autor já procede com a juntada de outros documentos tão importantes quanto aquele (Boletim de Ocorrência, prontuário médico, etc.). Veja o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:



PB
PINHEIRO BRASIL
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA E PEDIDO GENÉRICO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. Não se exige, para o ajuizamento da ação de cobrança de indenização securitária, a apresentação de laudo do IML. A quantificação das lesões pode ser demonstrada na fase instrução do processo e sua ausência na petição inicial não implica em inépcia. Sendo certo e determinado o pedido de condenação, não há que se falar em indeferimento da inicial" (Apelação Cível nº 3214972-16.2010.8.13.0433; Rel. Des.Nicolau Masselli; data do julgamento: 07/04/2011; data da publicação: 02/05/2011). [Grifo Noso]

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - **AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML** - IRRELEVÂNCIA - INÉPCIA DA INICIAL - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO - Para a propositura de ação de cobrança do seguro DPVAT não é indispensável a juntada, com a inicial, de laudo do IML, motivo por que não se pode falar em inépcia da inicial, em ação de tal natureza, tão só porque não veio instruída com tal documento. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.12.333668-7/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): PAULO ROBERTO ARAGOSO - APELADO(A)(S): COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL). - Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data do Julgamento: 15/05/2014 - Data da Publicação: 27/05/2014). [Grifo Noso]

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - IRRELEVÂNCIA - PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE - EXISTÊNCIA - **DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE LAUDO DO IML** - LEI Nº. 11.482/07 - INDENIZAÇÃO FIXADA ATÉ O MÁXIMO DE R\$13.500,00 - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 333, II, DO CPC - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Nossa ordenamento jurídico não



PB
PINHEIRO BRASIL
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

impede que alguém busque sua pretensão pela via judicial, sem tê-la feito, anteriormente, pela via administrativa. O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de a parte ter que se valer do Poder Judiciário para a solução de uma pretensão que sofre resistência por aquele contra quem contrapõe seu pedido. Deve-se manter a sentença que condenou a seguradora ao pagamento do DPVAT, de acordo com o disposto no artigo 3º, da Lei nº. 11.482/2007, na hipótese de acidente de trânsito que gerou a invalidez permanente do Autor. Não cumprindo o disposto no artigo 333, inciso II, do CPC, deve a Seguradora arcar com o pagamento da indenização referente ao seguro obrigatório. Preliminares rejeitadas e recurso parcialmente provido (Apelação Cível nº 1.0479.08.154021-9/001; Rel. Des. Pereira da Silva; data do julgamento: 02/02/2010; data da publicação: 24/02/2010). [Grifo Noso]

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAR. EMENDA DA INICIAL. DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. JUNTADA. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.
Para o ajuizamento de ação visando a cobrança de indenização complementar do seguro obrigatório DPVAT, a Lei não exige que se instrua a petição inicial com o dossiê administrativo referente ao requerimento e pagamento já realizados. A existência de documentos que constituem início de prova acerca da lesão do autor, por si só, autoriza o prosseguimento normal do feito, vez que outras provas que se fizerem necessárias poderão ser produzidas no curso do processo. **O laudo pericial de lavra do IML ou particular não é documento essencial ao manejo de Ação em que se vinda o pagamento de indenização decorrente do Seguro Obrigatório**, logo sua ausência não enseja a inépcia da peça de ingresso. (TJMG, Apelação Cível 1.0433.13.043702-6/001, Des. Cabral da Silva, 29/08/2014). Apelação cível conhecida e provida. [Grifo Noso]





Assim, em simples análise, verifica-se que, apesar da importância do laudo do IML (artigo 5º, §5º, Lei 6.194/74), este, **NÃO SE TORNA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DO MÉRITO**, pelos motivos já explanados anteriormente, como por exemplo, a prova pericial que poderá ser feita na instrução do processo, ressaltando ainda que o Autor, exercendo sua garantia constitucional de acesso à justiça, ao ajuizar esta demanda, juntou o Boletim de Ocorrência (comprovando o evento danoso, ou seja, o acidente automobilístico); e a prova do dano (prontuário hospitalar), não merecendo, assim, uma possível prematura extinção do processo, por Vossa Excelência, por falta de pressupostos processuais.

II - DOS FATOS

No dia **28/05/2019**, O autor trafegava no veículo Honda Biz pela Av. Olímpica, nesta capital, quando em determinado ponto foi fechado por uma caminhonete L-200 prata e tentando não colidir, efetuou uma manobra brusca; que chegou a tocar os retrovisores e o comunicante perdeu o controle de seu veículo e veio ao chão, chegou a desmaiar e foi socorrido por populares.

Ao ser conduzido para Hospital Geral de Roraima - Grande Trauma, realizou os exames necessários, feito RX do tórax, onde ele sentia dor intensa, conforme consta no prontuário médico.

Desta forma, o Autor apresentou toda a documentação necessária para o recebimento da indenização referente ao seguro obrigatório (DPVAT), cujo valor é determinado em lei.

Entretanto, a Ré, seguradora responsável informou que o sinistro fora negado, doc. em anexo.





Nesse sentido Excelência, em decorrência do acidente sofrido por **RAIMUNDO ROCHA BARROSO**, culminando com na sua invalidez, o Requerente vitimado, busca a tutela jurisdicional do Estado para fazer valer o seu Direito.

III - DO VALOR DEVIDO

A Lei nº 6.194/74, com sua redação alterada pela Lei 11.482, de 31 de maio de 2007, impõem novos valores. Agora, destarte, as indenizações do seguro DPVAT estão atreladas aos valores estabelecidos pelo art. 8º da Lei 11.482/07, que alterou o art. 3º da Lei 6.194/74, fixando novo valor para indenização, por invalidez permanente, *in verbis*:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada;

II - até R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

Este é o entendimento do Tribunal de Santa Catarina, vejamos:

AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. PROVA PERICIAL. APURAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. DESNECESSIDADE. PAGAMENTO DE PARTE DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE SEGURO DPVAT PELA SEGURADORA. RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DA INVALIDEZ PERMANENTE DA VÍTIMA. RECURSO PROVIDO. (TJSC Agravo de Instrumento: AI 743444 SC 2009.074344-4; Relator (a): Nelson Schaefer Martins; Julgamento: 20/04/2010; Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Civil; Publicação: Agravo de Instrumento n.2009.074344-4).





A Legislação é clara no valor que deve ser pago no caso de invalidez permanente, de vítimas de acidentes de trânsito, ou seja, **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**.

Sendo assim, vislumbra-se, pois, o bastante fundamento do presente pleito de cobrança, devendo ser condenada a Ré a pagar a parte autora o valor devido, que corresponde a **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, acrescentando-se, ainda juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base no IPCA-E, adotado pelo Eg. TJRR, até o dia do efetivo cumprimento da obrigação.

IV – DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, requer Vossa Excelência digne-se a:

- a)** ORDENAR a citação da seguradora promovida, por CARTA - AR, a ser remetida para o endereço constante do cadastro do Sistema Projudi, sob pena de revelia, eis que versa a matéria sobre direito patrimonial, disponível;
- b)** DECRETAR a inversão do ônus da prova, inclusive, quanto ao Pagamento de eventuais honorários periciais, eis que se desincumbiu a autora, da prova simples do dano, como exige o art. 5º da Lei 6.194/74;
- c)** ORDENAR, a designação de perícia judicial especializada, a ser custeada pela seguradora, a fim de quantificar a lesão sofrida pela parte autora;
- d)** SENTENCIAR, no mérito, pela total procedência do pedido, com a condenação da seguradora promovida no pagamento do prêmio, com valores a serem definidos em perícia médica, a ser designada, quantia que deverá





ser acrescida de juros e correção monetária desde a época do sinistro, na forma da lei.

e) POR FIM, condenar a seguradora promovida no pagamento das custas e, despesas de sucumbência bem como, honorários advocatícios;

REQUER, ainda, o benefício da **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**, eis que pobre no conceito legal, enquadrando - se no art. 98 do CPC.

Protesta provar o alegado por todos os gêneros probatórios permitidos em Direito, notadamente depoimento pessoal das partes, inquirição de testemunhas, juntada posterior de novos documentos, se necessário for, perícia, todas desde logo requeridas.

Dá causa o valor de **R\$ 13.500,00**

Termos em que pede o deferimento.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2019.

Bruna da Silva Pinheiro
Advogada OAB/RR 1396

Ana Carolina Magalhães Brasil
Advogada OAB/RR 1709



PB
PINHEIRO BRASIL
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5NF ZWXSX YLGGL CV97U

